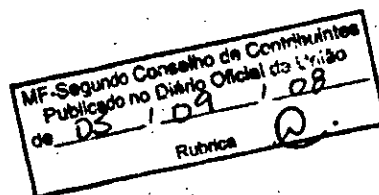




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.016478/2003-54
Recurso nº	148.959 Voluntário
Matéria	PIS - Multa de Ofício - Débito Incl
Acórdão nº	201-81.214
Sessão de	06 de junho de 2008
Recorrente	ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003

PIS. CONFISSÃO DE DÉBITOS, PARA INCLUSÃO NO
PAES, NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO
PAES.

No curso de ação fiscal, a confissão de débitos (não declarados) a ser incluído no Paes deve ser feito exclusivamente através da “*Declaração Paes*”, não servindo para tal fim DCTF (original ou retificadora) entregue no curso da ação fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Presidente

WALBER JOSE DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat: Sape 91745	

Relatório

Contra a empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1999 e setembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e contábeis.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 51/52, alegando erro de fato na apuração dos débitos, caracterizado pela falta de exclusão dos valores retidos por órgãos públicos e de valores pagos através de Darf.

Alega, também, que aderiu ao parcelamento Paes antes do início da Fiscalização; e que confessou, através de DCTF retificadora, os débitos lançados no prazo regulamentar e antes do encerramento da ação fiscal.

A DRJ em Belo Horizonte - MG converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que fossem apuradas as alegações de erro de fato apontadas pela recorrente.

A unidade local da RFB confirmou a ocorrência de erro de fato no lançamento e a inclusão dos débitos no Paes com multa de mora reduzida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve parcialmente o lançamento para excluir os valores pagos ou retidos por órgãos públicos e manteve a multa de ofício para os débitos incluídos no Paes, nos termos do Acórdão nº 02-14.099, de 07/05/2007 - fls. 136/143.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/09/2007, fl. 172, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/10/2007, contestando unicamente o lançamento da multa de ofício de 75%, que entende indevida porque o débito foi confessado dentro do prazo estabelecido pela legislação do Paes, através da entrega de DCTF retificadora.

Entende que a multa aplicável é a multa de mora de 10% (com redução de 50%), como de fato foi efetivada no parcelamento Paes.

Mantendo este Colegiado a multa de ofício, que a mesma seja reduzida para 37,5% e incluída no parcelamento Paes.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 253.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CÓPIA ORIGINAL	
Brasília, 12, 08, 2008	Silvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente está postulando o cancelamento da multa de ofício incidente sobre os débitos incluídos no Paes através de DCTF retificadoras ou, alternativamente, que a multa de ofício seja reduzida em 50% e incluída no Paes.

Sobre a possibilidade de a recorrente incluir no Paes os débitos por ela reconhecidos como devidos, bem como os efeitos dessa inclusão em relação a multa, havendo fiscalização em curso, assim se manifestou a relatora da decisão recorrida:

"Conforme se verifica do inciso IV do art. 1º retrocitado, uma das finalidades da Declaração Paes foi a de submeter qualquer débito anteriormente não declarado e não confessado à respectiva confissão, inclusive aqueles potencialmente passíveis de serem abrangidos por ações fiscais não concluídas até a entrega tempestiva daquela Declaração.

Observe-se que o contribuinte deveria ter apresentado a Declaração Paes e não DCTF's retificadoras, nos termos do art. 2º acima citado, uma vez que estava sob ação fiscal, iniciada em 20/10/2003 (fl. 26)

(...)

Como visto, iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal - ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, retrocitado - sujeitando-se, deste modo, à multa de ofício, independentemente do fato de poder parcelar ou não o crédito tributário que, eventualmente, venha a ser objeto de lançamento.

Portanto, pode-se concluir que, se na data da apresentação da Declaração Paes, o sujeito passivo se encontrava ainda sob ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício sobre os débitos tributários regularmente declarados à Receita Federal.

Ressalte-se não possuir qualquer relevância sobre o lançamento da multa de ofício o fato de a correspondente ação fiscal ter sido iniciada antes ou depois da formalização da opção pelo Paes por parte do sujeito passivo, uma vez que tal opção não representa denúncia espontânea, a qual somente resta configurada com a confissão dos débitos mediante a Declaração Paes.

Portanto, o início do procedimento fiscal provoca a perda da espontaneidade pelo sujeito passivo, sujeitando-o à multa de ofício, independentemente do fato de se poder parcelar o crédito tributário objeto de lançamento. Dessa forma, os débitos consolidados no Paes

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12.08.2008.
Sílvia M. Barbosa	
Mat.: SIAPE 81745	

devem ser acrescidos da multa de ofício e não da multa de mora requerida pelo contribuinte.

Em face do acima exposto, devem ser recolhidos pelo contribuinte os valores referentes aos períodos de fevereiro a abril de 2003, acrescidos da multa de ofício e juros de mora, que foram apurados pela fiscalização após o resultado da diligência, excluídos os valores transferidos para o Paes (sem litígio).

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, na parte objeto de litígio, para:

- a) exonerar o contribuinte do valor principal de R\$ 217.228,07, e respectivos acréscimos legais, conforme o demonstrativo acima elaborado;*
- b) exigir do autuado o pagamento do PIS no valor de R\$ 555,62, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora; e*
- c) manter a multa de ofício em relação à parte não litigiosa, cujos valores foram transferidos para o Paes.*

A autoridade preparadora deverá ajustar no Paes os valores transferidos, considerando-se a multa de ofício com a redução prevista no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003." (negritei)

Em resumo, o Acórdão recorrido decidiu que a recorrente deve pagar os débitos dos períodos de apuração de fevereiro a abril de 2003 e que os débitos consolidados no Paes devem ser acrescidos da multa de ofício, com a redução prevista no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, e não da multa de mora.

Portanto, o pedido alternativo da recorrente para incluir no Paes a multa de ofício de 37,5%, em substituição à multa de mora de 10%, já foi contemplada na decisão recorrida.

Sobre a confissão de dívida no curso da Fiscalização, entendo que seus efeitos são os mesmos caso não estivesse o contribuinte sob fiscalização, desde que feita a confissão na forma e no prazo prescrito na legislação e que a adesão ao Paes tenha ocorrido antes do início da Fiscalização.

O fato de existir ação fiscal em curso não se constitui em óbice para o exercício do direito previsto no art. 1º da Lei nº 10.894/2003. Portanto, no curso da ação fiscal o contribuinte pode apresentar "Declaração Paes" para confessar débitos a serem incluídos no Paes, cuja adesão ocorreu antes do início da Fiscalização, com multa de mora e não com multa de ofício, posto que a regra especial da Lei nº 10.894/2003 se sobrepõe sobre a regra geral de exclusão da espontaneidade.

Na espécie, a contribuinte, mesmo tendo aderido ao Paes antes do início da Fiscalização, não apresentou a referida "Declaração Paes". Consequentemente, todos os débitos informados por qualquer outra via, à Fiscalização ou à RFB, após o início do procedimento fiscal, não se consideram confessados e incluídos no Paes.

[Assinatura]

[Assinatura]

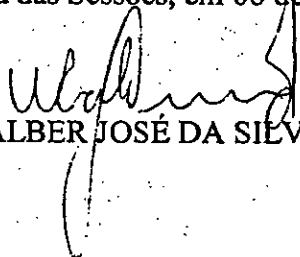
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 08, 2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), original ou retificadora, após o início do procedimento fiscal, não supre a falta da "Declaração Paes". Disciplina o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 que, em se tratando de débitos sujeitos à declaração, ainda não confessados ou confessados a menor, a inclusão no Paes deve ser feita, exclusivamente, por meio da apresentação das declarações omitidas ou da retificação das inexatas. Entretanto, o final do *caput* do art. 2º excetua esse procedimento para os débitos correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal não concluída no prazo fixado no *caput* do seu art. 1º. Veja-se que o disposto no inciso IV do art. 1º se harmoniza com a exceção do art. 2º, ao dizer que os débitos sob ação fiscal devem ser informados na "Declaração Paes", *independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica*.

Portanto, os débitos informados nas DCTF apresentadas extemporaneamente não se consideram confessados pela legislação do Paes e, portanto, estão sujeitos à multa de ofício, com redução de 50%, na forma decidida pelo Acórdão recorrido.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 